

Com o intuito de promover a imprescindível revisão do regime legal de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd), elaborou-se um esboço de anteprojeto de proposta de lei de alteração da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, que se submeteu à consideração da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao abrigo do n.º 4 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Com efeito, o novo quadro jurídico europeu de proteção de dados pessoais, concretizado em especial no Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados – Regulamento (UE) 2016/680 – altera profundamente a atividade da CNPD enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais.

Dele decorre, desde logo, uma modificação da matriz da atividade de regulação dos tratamentos de dados, com a transformação da função de controlo prévio (emissão de autorizações) numa tarefa excecional, que será substituída pela função de orientação, centrando-se agora o essencial da intervenção reguladora na fiscalização e aplicação de sanções.

Consequentemente, urge redimensionar a estrutura orgânica da CNPD e adaptá-la aos novos deveres funcionais.

Assim, o anteprojeto reflete, no essencial, esta alteração funcional, bem como a evolução da legislação laboral entretanto ocorrida. Aproveita-se ainda para propor o reconhecimento da autonomia administrativa e financeira à CNPD, indo ao encontro do procedimento já iniciado pelos serviços da Assembleia da República e que, a nosso pedido, foi suspenso para o fazer coincidir com a reforma imposta pela legislação europeia.

Lisboa, 10 de janeiro de 2017

Filipa Calvão (Presidente)

Anteprojeto de proposta de lei de alteração da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados

Exposição de motivos do Anteprojeto de Proposta de Lei de alteração da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro

O novo quadro jurídico europeu de proteção de dados pessoais, concretizado no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679, doravante RGPD) e na Diretiva relativa aos tratamentos de dados pessoais no setor policial e judicial (Diretiva (UE) 2016/680), passará a ser aplicado a partir de maio de 2018.

Considerando que tal quadro, em especial o RGPD, importa uma alteração radical da matriz da atividade de regulação dos tratamentos de dados, com a transformação da função de controlo prévio numa tarefa excecional, que será substituída pela função de orientação, que agora assume um particular relevo, passando o essencial da intervenção da Comissão Nacional de Protecção de Dados (doravante, CNPD) a centrar-se na fiscalização e aplicação de sanções, a estrutura orgânica desta Comissão tem, necessariamente, de ser redimensionada e adaptada às novas funções.

Essa reestruturação, pelas alterações de fundo que implica, quer no plano da natureza jurídica desta entidade administrativa independente, quer no plano da sua autonomia, depende de opções legislativas a tomar no âmbito do diploma legal que complementar e implementar o RGPD e a Diretiva (UE) 2016/680, mas envolve ainda opções que devem ser assumidas no específico âmbito da lei que regula a organização e o funcionamento da CNPD.

1. Em primeiro lugar, afigura-se imprescindível o reconhecimento de autonomia administrativa e financeira à CNPD, sem prejuízo da manutenção dos diferentes mecanismos de controlo da legalidade financeira já previstos na ordem jurídica portuguesa para as entidades administrativas independentes que funcionam junto da

Assembleia da República. Na verdade, a autonomia administrativa e financeira justifica-se no plano jurídico-substantivo, pela necessidade de fazer refletir a independência funcional e orgânica da CNPD no âmbito da gestão financeira, como a Comissão vem reivindicando há muitos anos. Em especial, o indispensável reforço dos recursos humanos, através da contratação de especialistas e da aquisição de equipamento essencial ao desempenho da atividade, que as novas funções reclamam, não pode ficar dependente de processos autorizativos que condicionam fortemente o exercício independente da função da CNPD.

No plano das finanças públicas, a circunstância de a CNPD ter receitas próprias no seu orçamento é um fator relevante para considerar haver condições para o gozo de tal autonomia.

Neste pressuposto, o reconhecimento legal de personalidade jurídica de direito público à CNPD afigura-se uma consequência de tal regime de autonomia, e casa melhor com o reconhecimento pelo RGPD de personalidade judiciária plena, o que até aqui não sucedia.

Consequentemente, a Lei de organização e funcionamento da CNPD tem de instituir, no Capítulo I, um fiscal único, para o acompanhamento independente das contas, justificando-se ainda distinguir como órgão autónomo (e não diretamente confundível com a pessoa jurídica CNPD) o órgão colegial titular de todas as competências e poderes que o RGPD reconhece à autoridade nacional de proteção de dados pessoais. Paralelamente à opção vertida nos Estatutos da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o presente anteprojeto institui como órgãos da CNPD o conselho regulador, o presidente e o fiscal único.

2. Assim, no Capítulo II as alterações propostas refletem esta nova estrutura. Todavia, algumas das disposições relativas à composição e mandato dos membros do conselho regulador dependem de opções de natureza política que devem ser tomadas no âmbito da lei que implementa o RGPD, pelo que se assinala apenas a necessidade de, por via de remissões ou concretizando tais opções, revisão do artigo 3.º (e ainda, quanto ao funcionamento, no capítulo III, da alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º).

No âmbito deste capítulo, importa explicar a proposta de publicação na 1.ª série do Diário da República da renúncia de membro do conselho regulador com o princípio do paralelismo da forma, nos termos do qual a cessação de funções por renúncia deve seguir a mesma regra, quanto à publicidade, da sua designação.

No que à perda de mandato diz respeito, por razões de certeza jurídica, uma vez que no regime vigente não é claro quem tem poder para deliberar nos casos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º, propõe-se que o seu decretamento caiba sempre ao tribunal, especificando-se um tribunal superior tendo em conta que a designação dos membros é, pelo menos em parte, realizada pela Assembleia da República.

Também por razões de certeza jurídica, na alínea a) do artigo 8.º propõe-se a referência expressa às garantias legais de independência, previstas no Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA), de molde a que este preceito possa servir de enquadramento jurídico para a perda de mandato no caso de participação em deliberação por um membro impedido.

Explicação mais detida exige a proposta constante do artigo 9.º, referente ao estatuto remuneratório dos membros do conselho regulador.

Em primeiro lugar, cumpre notar que, de todas as entidades administrativas independentes que funcionam junto da Assembleia da República, a CNPD parece ser a única em que têm uma remuneração tão baixa o presidente e os vogais (de entre as entidades cujos vogais auferem efetivamente remuneração por força das funções ali desempenhadas com continuidade). Com efeito, a generalidade daquelas entidades tem como presidente, por determinação legal, juízes conselheiros, portanto com remuneração substancialmente mais elevada; e o presidente e vogais da ERC têm uma remuneração equiparada à dos gestores públicos, empresa do grupo A.

Em segundo lugar, considerando a natureza da função da CNPD, afigura-se não haver similitude de situações que suporte a equiparação de remuneração à dos diretores-gerais e subdiretores-gerais (todos eles inferiores hierárquicos na hierarquia dos ministérios). Na verdade, na CNPD o presidente tem a mesma responsabilidade financeira do ministro, ao contrário do que sucede com o diretor-geral, e a extensão e natureza dos setores de atividade regulados pela CNPD justificam garantias

reforçadas de independência. Com especial ênfase a partir de 2018: o valor dos limites máximos previsto no RGPD para as coimas que a CNPD poderá aplicar é suscetível de gerar uma maior pressão externa sobre os membros do conselho regulador, pelo que, similarmente ao que sucede com os membros dos conselhos das autoridades reguladoras, se justifica assegurar condições suficientes de isenção no desempenho dos mandatos.

Assim na presente proposta, propõe-se um regime remuneratório igual ao que está previsto para a ERC.

Na eventualidade de se entender que tal solução não é financeiramente suportável, considera-se, em alternativa, a equiparação à remuneração do cargo de ministro para o presidente, aplicando-se aos vogais uma percentagem adequada sobre tal valor, ou a equiparação à remuneração dos gestores públicos de empresas do grupo C – em todo o caso, sempre com previsão das correspondentes despesas de representação.

Assinala-se contudo que, embora a CNPD não tenha formalmente manifestado posição quanto ao número de membros que a deve compor ou ao órgão colegial que venha a existir no seu seio, tem um entendimento de princípio de que esse número deve ser reduzido (porventura, a 3 ou 4 membros, como sucede hoje com a generalidade das autoridades reguladoras), o que diminuirá o impacto orçamental desta proposta de alteração quanto às remunerações. As razões deste entendimento de princípio prendem-se essencialmente com três fatores: por um lado, a composição atual deste órgão é anacrónica, não tendo acompanhado o encolhimento de composição dos órgãos diretivos de institutos públicos, dos conselhos de administração das autoridades reguladoras e das empresas do setor público, ocorrido há alguns anos atrás por razões de controlo da despesa pública; por outro lado, a experiência vivida na CNPD aponta para uma maior consistência e eficiência na atuação e gestão da atividade da entidade se o número de membros for menor; finalmente, não é certo que a designação de membros por organismos como o Conselho Superior de Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público tenha enquadramento no RGPD (a referência a um organismo independente incumbido da nomeação nos termos do direito do Estado-Membro, contida no artigo 53.º do RGPD, parece pretender abranger organismos públicos que, de acordo com o direito do

Estado-membro, têm a exclusiva função de designação de membros de entidades administrativas independentes).

Ainda no Capítulo II, esclarece-se que a alteração proposta no artigo 11.º se prende com o facto de o CPA conter normas exaustivas sobre o regime dos impedimentos e suspeições, aqui aplicáveis sem necessidade de qualquer especificação acrescida.

Finalmente, no n.º 1 do artigo 12.º a alteração proposta justifica-se com a circunstância de a lei não prever para os membros da CNPD regalias ou direitos funcionais, mas antes poderes funcionais (paralelamente, o mesmo sucede no artigo 29.º).

3. No Capítulo III, para além da eventual necessidade de se rever a alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º (cf. supra, ponto 2), a própria disposição do n.º 3 do artigo 15.º dependerá da opção legislativa em sede de lei de implementação do RGPD quanto ao número de membros que compõem o órgão, afigurando-se contudo que tal previsão tem pouco relevo prático (por exemplo, atualmente a maioria do número de membros em efetividade de funções corresponde ao número de membros que garante o quórum de funcionamento).

No que diz respeito à publicidade dos atos jurídicos da CNPD (artigo 16.º), atualizaram-se os tipos de atos em conformidade com as novas funções previstas no RGPD e na Diretiva, mas ajustou-se a forma de publicação em função da aptidão de mais fácil difusão do sítio institucional da Internet, reservando-se apenas para publicação no Diário da República os atos jurídicos genéricos com força vinculativa.

No artigo 17.º, a proposta de revisão pretende, por um lado, espelhar um maior rigor concetual – em conformidade com o regime das contraordenações – e, por outro lado, corresponder aos meios tecnológicos atualmente disponíveis de interação entre a Administração Pública e os cidadãos, em conformidade com o CPA. O n.º 4 é revogado, uma vez que esta competência está agora especificada no âmbito dos poderes do presidente, com possibilidade de delegação no secretário por razões de eficiência e agilização dos processos.

A redação proposta para o artigo 18.º reflete, no essencial, as alterações introduzidas pelo RGPD, em especial a extinção da obrigatoriedade de notificação de tratamentos de dados pessoais.

4. No Capítulo IV, as alterações propostas no artigo 20.º prendem-se com o reconhecimento da autonomia administrativa e financeira e ainda com a circunstância de a alteração introduzida pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, ter assentado numa leitura limitada da recomendação do Tribunal de Contas, que na verdade se traduziu numa recomendação de que não se procedesse à desorçamentação das receitas das entidades administrativas independentes que funcionam junto da Assembleia da República, o que permite uma solução mais eficaz, do ponto de vista de gestão orçamental, da sua inscrição no orçamento da Assembleia ainda que, naturalmente, autonomizado.

Quanto ao artigo 21.º, procedeu-se à atualização dos tipos de procedimentos que são suscetíveis de justificar a cobrança de taxas, em conformidade com as novas funções previstas no RGPD. O disposto na parte final do n.º 2 e o n.º 3 são revogados, uma vez que a natureza dos procedimentos sujeitos a taxa e o tipo de entidades (grandes empresas e organismos) em causa é bem diferente dos procedimentos de notificação tradicionais, não fazendo quanto àqueles sentido tais isenções ou limitações.

5. O Capítulo V, relativo aos serviços de apoio, é profundamente alterado, para corresponder adequadamente às novas funções que o RGPD e a Diretiva vêm atribuir à CNPD.

Assim, as principais preocupações organizativas prendem-se com a necessidade de reforçar significativamente a atividade de fiscalização e de verificação do respeito pelos princípios e regras de proteção de dados pessoais sobretudo numa vertente pedagógica ou de orientação, sem prejuízo dos poderes de imposição de medidas corretivas.

Daqui decorre ainda a evidente imprescindibilidade de reforçar os recursos humanos, especialmente qualificados nas áreas do direito e da tecnologia. Na verdade, o

incremento das inspeções depende diretamente de um maior número de equipas de inspeção capazes de cobrir o território nacional (continente e arquipélagos dos Açores e da Madeira), o que implica um aumento do número de juristas e técnicos informáticos aptos a realizar tal tarefa. Acresce que a CNPD, num esforço de simplificação e agilização de procedimentos autorizativos, apostou na automatização de processos de autorização, opção que permitiu limitar o impacto do reduzido número de recursos disponíveis, mas que no contexto da atividade inspetiva não é, obviamente, exequível. Além disso, é cada vez mais evidente que a generalidade dos tratamentos de dados que a CNPD é chamada a analisar implica a utilização de tecnologias que, ou são novas, ou são aplicadas de formas distintas das originais, implicando por isso a intervenção atenta de técnicos informáticos. E uma mais intensa atividade inspetiva será muito provavelmente acompanhada de um maior número de processos de contraordenação, os quais, em face do novo quadro regulamentar sancionatório, implicarão um aumento das deliberações impugnadas judicialmente – o que reclamará uma participação mais extensa por parte do corpo de juristas.

Por outro lado, considerando as novas funções, a estruturação dos serviços deve refletir a dedicação autónoma a cada uma das delas, ainda que, considerando a natureza das mesmas e a conexão entre algumas delas, garantindo a interação e partilha de conhecimentos no desempenho das mesmas.

Acresce que, com o imprescindível crescimento dos trabalhadores e reorganização dos serviços, a estrutura hierárquica tem de ser densificada, por ser incomportável que um único órgão singular dirija serviços com esta complexidade e diversidade. Optou-se, por isso, por um sistema organizatório mais flexível, que permita a partilha de funções e o aproveitamento eficaz dos recursos humanos. Assim, prevê-se a existência de cinco unidades orgânicas: Direitos e Sanções, Inspeção, Relações Públicas e Internacionais, Informática e Apoio Administrativo e Financeiro.

Dentro de cada uma delas funcionam diferentes núcleos, para o efeito de distribuição dos trabalhadores pelas principais tarefas da CNPD, embora a distribuição não seja estanque, de molde a possibilitar uma adequada articulação funcional (por exemplo, os técnicos informáticos poderão ser chamados a colaborar no âmbito dos processos analisados no núcleo de Contraordenações e Contencioso). Assinala-se ainda que em

muitas das áreas de atuação da CNPD os trabalhadores estarão integrados em equipas multidisciplinares, uma vez que neste domínio da proteção de dados pessoais a experiência tem demonstrado a imprescindibilidade do diálogo entre o direito e a tecnologia.

5.1. Introduziu-se um novo n.º 3 no artigo 22.º para atribuir ao conselho regulador da CNPD poderes regulamentares em matéria de organização e funcionamento dos serviços, abrangendo especificamente o poder de regular os critérios de recrutamento dos coordenadores das unidades orgânicas que agora se cria, bem como a possibilidade de em casos justificados e pontual e transitoriamente se criarem unidades *ad hoc*.

Outro instrumento essencial para a gestão dos recursos humanos é o reconhecimento de poder de regulamentação da avaliação dos trabalhadores, obviamente dentro dos limites legais. Na verdade, a ausência de tal poder tem impedido o cumprimento pleno do regime do SIADAP por falta de lei ou regulamento que adapte aquele regime às especificidades orgânicas atuais da CNPD.

O anterior n.º 3, agora n.º 4, apresenta uma alteração no que diz respeito ao abono para despesas de representação do secretário, propondo-se agora que o valor do mesmo corresponda a 10% da remuneração base; esta modificação pretende aproximar esse valor do que é auferido pelos diretores de serviço.

No que diz respeito aos coordenadores das unidades orgânicas, optou-se por propor um suplemento remuneratório de 10% sobre a remuneração base, por se entender que ele tem de ser suficientemente compensador dos deveres e responsabilidades que o exercício dessa função sempre implica, sem constituir um encargo excessivo nas contas da CNPD.

Quanto às competências do secretário, a principal alteração prende-se com o reconhecimento, já atrás assumido, da possibilidade de delegação de certas competências pelo presidente.

5.2. A Unidade dos Direitos e Sanções divide-se em três núcleos. Destaca-se o núcleo das Contraordenações e Contencioso (composto por juristas, apoiados pelos juristas e

técnicos informáticos adstritos à atividade inspetiva), bem como o núcleo da Conformidade. Este último envolverá a preparação de pareceres sobre projetos legislativos e regulamentares, controlo prévio no âmbito dos estudos de avaliação do impacto, apreciação de códigos de conduta, acreditação, análise das violações de dados pessoais (*Data Breach*), orientações e recomendações e a interação com encarregados de proteção de dados; considerando o trabalho aqui em vista, e a circunstância de a maioria dos tratamentos submetidos à apreciação da CNPD implicar a utilização de tecnologias novas ou com especificidades, afigura-se adequado destacar técnicos informáticos para além de juristas. O núcleo de Garantias dos Direitos estará dedicado à receção e apreciação de pedidos dos titulares dos dados para garantia do exercício dos seus direitos.

Autonomiza-se a Unidade de Inspeção pela importância que a atividade fiscalizadora passa a assumir com a eliminação do sistema de autorização prévia de tratamentos de dados pessoais. Será composta por equipas mistas de juristas e técnicos de informática.

Mantém-se a gestão integrada da comunicação e das relações internacionais, na unidade das Relações Públicas e Internacionais mas diferenciando as funções, uma vez que, ao abrigo do RGPD, passarão a assumir particular importância na atividade processual da CNPD as relações com outras autoridades de proteção de dados, em especial, no âmbito dos mecanismos de cooperação e coerência.

Assim, autonomiza-se um núcleo do Mecanismo de Coerência e Fluxos Transfronteiriços, que deve integrar juristas e técnico de informática, para além do relativo às relações internacionais *stricto sensu*, ao lado do núcleo de comunicação externa e interna.

Destaca-se ainda a Unidade de Informática, dada a especial importância que, neste contexto, assume o desenho e desenvolvimento dos sistemas de informação da CNPD (*v.g.*, de notificação de *Data Breach* ou de submissão de avaliação de impacto na proteção de dados), para além da gestão dos sistemas de informação e comunicação da Comissão. Assim, são criados dois núcleos: o de gestão dos sistemas de informação e o de desenvolvimento aplicacional.

Finalmente, na Unidade de Apoio Administrativo e Financeiro distinguem-se três núcleos.

No núcleo de Gestão Orçamental, Património e Contratação é imprescindível assegurar a separação do exercício da atividade de contabilidade e de tesouraria, conforme exigência legal, para além da instrução dos procedimentos de contratação pública. Existem ainda os núcleos dedicados à gestão dos recursos humanos e ao apoio administrativo.

No artigo 28.º eliminou-se a referência à isenção de horário de trabalho, porquanto tal previsão parece assentar numa pressuposição de que a disponibilidade permanente dos trabalhadores implica a isenção de horário, o que se afigura inexato.

6. No Capítulo VI, as alterações do artigo 30.º têm em vista, por um lado, atualizar a terminologia empregue por reporte a alterações legislativas, e por outro lado, especificamente quanto ao novo n.º 4 introduzido, propõe-se uma solução consagrada na lei de organização da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (Lei n.º 10/2012), considerando-se razoável e útil tal previsão no âmbito do regime de mobilidade, o que, aliás, a própria Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas admite para os ministérios, com base em decisão ministerial.

No artigo 34.º, no essencial, procedeu-se à eliminação de disposições que não fazem hoje sentido por as questões que em 2004 se colocavam – de transição para um novo quadro de pessoal – se não colocarem agora. No mais, mantém-se o regime então previsto.

7. Finalmente, introduz-se uma nova secção no Capítulo II, relativa aos órgãos presidente e fiscal único, para onde se deslocou o texto do artigo 19.º (com a consequente revogação deste), com algumas alterações.

Se parte das alterações agora integradas no artigo 12.º-A correspondem a uma nova redação dos preceitos para acompanhar alterações legislativas no contexto do direito

laboral, as propostas relativas às alíneas k) e l) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 decorrem da necessidade de agilização da atuação da CNPD, quer quanto à abertura e arquivamento de processos, quer quanto à possibilidade de a lei prever a delegação de algumas competências do conselho. No que diz respeito à decisão de abertura e de arquivamento, atribui-se agora expressamente ao presidente a primeira competência, bem como a segunda quando fundada em circunstâncias inequívocas, admitindo-se a delegação de tais poderes no secretário, por razões óbvias de eficiência na gestão dos processos administrativos.

As normas respeitantes ao fiscal único são adaptadas do regime definido nos Estatutos da ERC, já citados.

O artigo 24.º-A ficou explicado no ponto 5.2. da presente exposição de motivos.

Anteprojeto de Proposta de Lei de alteração da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que regula a organização e o funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 34/20014, de 18 de agosto

Os artigos 1.º a 13.º, 15.º a 18.º, 20.º a 31.º, 33.º e 34.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO I

[...]

Artigo 1.º

[...]

A presente lei regula a organização e o funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados, doravante designada por CNPD, bem como o estatuto pessoal dos seus membros.

Artigo 2.º

[...]

1 – A CNPD é uma entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira, que funciona junto da Assembleia da República, com as atribuições e competências definidas na lei.

2 – São órgãos da CNPD o conselho regulador, o presidente e o fiscal único.

3 – As competências imputadas por lei à CNPD consideram-se fixadas ao conselho regulador, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO II

Órgãos da CNPD

Secção I

Conselho Regulador

Artigo 3.º

[...]

1 – Os membros do conselho regulador são designados nos termos do artigo... da Lei n.º....

2 – O mandato dos membros do conselho regulador é de cinco anos, renovável apenas uma vez, e cessa com a posse dos novos membros. .

Artigo 4.º

[...]

1 – Só podem ser membros do conselho regulador os cidadãos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2 – Os membros do conselho regulador ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades estabelecido para os titulares de altos cargos públicos.

Artigo 5.º

[...]

1 – Os membros do conselho regulador são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato, salvo nos seguintes casos:

a)

b)

c)

2 –

3 –

Artigo 6.º

[...]

1 – Os membros do conselho regulador podem renunciar ao mandato através de declaração escrita apresentada ao próprio órgão.

2 – A renúncia torna-se efetiva com o seu anúncio e é publicada na 1.ª série do Diário da República.

Artigo 7.º

[...]

1 – Perdem o mandato os membros do conselho regulador que:

a)

b)

c) Violam o disposto no artigo seguinte.

2 – A perda do mandato é objeto de declaração judicial a proferir pelo Tribunal Central Administrativo competente e é publicada na 1.ª série do Diário da República.

Artigo 8.º

[...]

Constituem deveres dos membros do conselho regulador:

a) Exercer o respetivo cargo com isenção, rigor e com observância das garantias legais de independência;

b)

c) Guardar sigilo sobre as questões ou processos que estejam a ser objeto de apreciação, nos termos previstos no Regulamento (UE) 2016/679 e na Diretiva (UE) 2016/680.

Artigo 9.º

[...]

1 – O presidente auferir a remuneração base de acordo com os valores fixados para o cargo de presidente das empresas do Grupo A na Resolução do Conselho de Ministros 16/2012, de 14 de fevereiro, cabendo aos restantes membros uma remuneração igual a 85% daquela, sem prejuízo da faculdade de opção pelas remunerações correspondentes ao lugar de origem.

2 – O presidente e os membros do conselho regulador têm direito a um abono mensal para despesas de representação de montante igual ao atribuído aos presidentes e vogais das empresas do Grupo indicado no número anterior.

3 – (Revogado)

4 – Os membros do conselho regulador beneficiam do regime geral de segurança social, se não estiverem abrangidos por outro mais favorável.

Artigo 10.º

[...]

Os membros do conselho regulador beneficiam das seguintes garantias:

- a)
- b)
- c)
- d)

Artigo 11.º

[...]

1 – Aos impedimentos e suspeições são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

2 – (Revogado)

Artigo 12.º

Cartão de identificação

1 – Os membros do conselho regulador possuem cartão de identificação, dele constando o cargo e os poderes inerentes à sua função.

2 –

CAPÍTULO III

Funcionamento do conselho regulador

Artigo 13.º

[...]

- 1 – O conselho regulador funciona com carácter permanente
- 2 – O conselho regulador tem reuniões ordinárias e extraordinárias.
- 3 –
- a)
- b)
- 4 – As reuniões do conselho regulador não são públicas e realizam-se nas suas instalações ou, por sua deliberação, em qualquer outro local do território nacional, sendo a periodicidade estabelecida nos termos adequados ao desempenho das suas funções.
- 5 – O presidente, quando o entender conveniente, pode, com o acordo do conselho regulador, convidar a participar nas reuniões, salvo na fase decisória, qualquer pessoa cuja presença seja considerada útil.
- 6 – Das reuniões é lavrada ata, que, depois de aprovada pelo conselho regulador, é assinada pelo presidente e pelo secretário.

Artigo 15.º

[...]

- 1 – O conselho regulador só pode reunir e deliberar com a presença da maioria dos seus membros.
- 2 – As deliberações do conselho regulador são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.
- 3 – (Revogado)

Artigo 16.º

Publicidade

- 1 – São publicados no sítio da Internet da CNPD as deliberações relativas a:
 - a) Acreditação e certificação;
 - b) Revogação e anulação de acreditação e de certificação;
 - c) Códigos de conduta;
 - d) Autorizações;

e) Regras vinculativas.

2 – São ainda publicados naquele sítio os regulamentos e os pareceres sobre disposições legais e regulamentares e instrumentos jurídicos em preparação em instituições da União Europeia e internacionais, bem como as orientações e recomendações genéricas.

3 – São também publicados na 2.ª série do Diário da República os regulamentos de fixação de taxas e os emitidos ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 22.º.

Artigo 17.º

Denúncias e participações

1 – As denúncias e participações são apresentadas por escrito, em local dedicado disponível no sítio da CNPD, sem prejuízo de, excecionalmente, desde que devidamente fundamentado, se admitir a sua apresentação por correio eletrónico ou correio postal.

2 – (Revogado)

3 –

4 – (Revogado)

Artigo 18.º

[...]

1 – Os documentos dirigidos à CNPD e o processamento subsequente não estão sujeitos a formalidades especiais.

2 – O conselho regulador pode aprovar modelos ou formulários, em suporte eletrónico, com vista a permitir melhor instrução dos processos.

3 – (Revogado.)

4 – Os pedidos de parecer sobre disposições legais e regulamentares em preparação devem ser remetidos à CNPD pelo titular do órgão com poder legiferante ou regulamentar, instruídos com o respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais.

5 – Os pedidos de parecer sobre quaisquer outros instrumentos jurídicos da União Europeia ou internacionais em preparação, relativos ao tratamento de dados pessoais, devem ser remetidos à CNPD pela entidade que representa o Estado Português no processo de elaboração da iniciativa, devidamente instruídos.

CAPÍTULO IV

[...]

Artigo 20.º

[...]

1 – As receitas e despesas da CNPD, que goza de autonomia administrativa e financeira, constam de orçamento anual.

2 – Além das dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento da Assembleia da República, constituem receitas da CNPD, a inscrever diretamente no Orçamento do Estado:

a)

b) O produto da venda de publicações;

c)

d)

e)

f) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados, concedidos por entidades, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras, da União Europeia ou internacionais:

g)

3 –

4 – O orçamento anual, as respetivas alterações e as contas são aprovados pelo conselho regulador.

5 –

Artigo 21.º

[...]

1 –

a) Pela acreditação e certificação:

- b) Pela consulta prévia;
- c) Pela emissão de autorizações;
- d) Pela apreciação de códigos de conduta;
- e) Nos demais casos previstos por lei.

2 – O montante das taxas, que deve ser proporcional à complexidade do pedido e ao serviço prestado, é fixado em regulamento do conselho regulador.

3 – (Revogado).

CAPÍTULO V

[...]

Artigo 22.º

[...]

1 – A CNPD dispõe de serviços de apoio próprios que compreendem unidades e núcleos.

2 – Os serviços de apoio são constituídos pelas seguintes unidades:

- a) Unidade de Direitos e Sanções;
- b) Unidade de Inspeção;
- c) Unidade de Relações Públicas e Internacionais;
- d) Unidade de Informática;
- e) Unidade de Apoio Administrativo e Financeiro.

3 – Compete ao conselho regulador aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços de apoio, designadamente definindo os critérios de recrutamento para os coordenadores das unidades e a criação de unidades *ad hoc*, e o respetivo mapa de pessoal, bem como o regulamento de avaliação dos trabalhadores.

4 – Os serviços de apoio são dirigidos por um secretário, o qual tem direito à remuneração mais elevada de consultor-coordenador, bem como a um abono mensal para despesas de representação no valor de 10% da remuneração base.

5 – O secretário é nomeado por despacho do presidente, obtido parecer favorável do conselho regulador, com observância dos requisitos legais adequados ao desempenho das respetivas funções, escolhido preferencialmente de entre trabalhadores já

pertencentes ao mapa da CNPD, habilitados com licenciatura e de reconhecida competência para o desempenho do lugar.

6 – (Anterior n.º 5)

7 – Cada unidade tem um coordenador, cujos critérios de recrutamento são fixados em regulamento da CNPD, designado em comissão de serviço, por períodos de três anos, renováveis mediante despacho do presidente, ouvido o conselho regulador.

8 – O coordenador tem direito à remuneração base da sua categoria de origem acrescida de um suplemento de 10% sobre esse valor.

Artigo 23.º

Secretário

1 – Compete ao secretário:

a) Secretariar o conselho regulador;

b) Dar execução às decisões do conselho regulador, de acordo com as orientações do presidente;

c)

d)

e)

2 – O secretário exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo presidente, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º-A.

3 – O secretário é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo trabalhador designado pelo presidente, obtido parecer favorável do conselho regulador.

Artigo 24.º

Unidade de direitos e sanções

Compete à Unidade de Direitos e Sanções assegurar o apoio técnico-jurídico, designadamente:

a) No núcleo relativo aos processos de contraordenação e contencioso:

- i. Instruir os processos de contraordenação, bem como outros processos abertos com base em participações ou denúncias;
 - ii. Preparar as peças processuais e representar a CNPD em processos judiciais, quando mandatados para o efeito;
- b) No núcleo relativo à verificação da conformidade dos tratamentos de dados com o regime jurídico de proteção de dados:
- i. Preparar pareceres sobre projetos legislativos e regulamentares e sobre instrumentos jurídicos em preparação em instituições da União europeia e internacionais;
 - ii. Analisar e preparar orientações sobre estudos de avaliação do impacto sobre a proteção de dados;
 - iii. Instruir e propor decisões os processos de autorização prévia nos casos previstos em lei;
 - iv. Instruir e propor decisões sobre processos de acreditação e de revisão de acreditação e certificações;
 - v. Analisar e preparar decisões em processos de notificação de violações de dados pessoais;
 - vi. Analisar e preparar decisões sobre códigos de conduta;
 - vii. Interagir com encarregados de proteção de dados;
 - viii. Colaborar na organização de colóquios, seminários e outras iniciativas de difusão de matérias de proteção de dados pessoais;
 - ix. [Anterior alínea f)];
- c) No núcleo de garantia dos direitos, instruir e propor decisões relativas ao exercício de direitos pelos titulares dos dados pessoais.

Artigo 25.º

Unidade de relações públicas e internacionais

Compete à Unidade de Relações Públicas e Internacionais assegurar o apoio em matéria de informação, documentação e relações públicas e na interação com autoridades europeias e internacionais, designadamente:

- a) No núcleo de informação e comunicação:

- i. Gerir os conteúdos do sítio da Internet e da Intranet da CNPD;
 - ii. Organizar e manter atualizado um centro de documentação com a função de recolher bibliografia, documentação, textos, diplomas legais, atos normativos e administrativos e demais elementos de informação científica e técnica relacionada com a proteção de dados pessoais;
 - iii. Promover a divulgação e o esclarecimento de direitos e obrigações relativos à proteção de dados pessoais;
 - iv. Assegurar os contactos com os órgãos de comunicação social;
 - v. Organizar, assessorar e dinamizar a realização de colóquios, seminários e outros eventos;
 - vi. Colaborar na conceção e edição de publicações, bem como no relatório anual de atividades;
 - vii. Desempenhar quaisquer outras tarefas, no âmbito da informação e comunicação;
- b) No núcleo de relações internacionais:
- i. Gerir as relações institucionais com organizações da União Europeia ou internacionais em matéria de proteção de dados pessoais;
 - ii. Assegurar as relações com as autoridades de controlo congéneres, em especial no âmbito das competências do Comité Europeu para a Proteção de Dados;
- c) No núcleo de mecanismo de coerência e fluxos transfronteiriços:
- i. Instruir e preparar decisões nos procedimentos de cooperação e coerência;
 - ii. Instruir e preparar decisões quanto a transferências internacionais de dados pessoais.

Artigo 26.º

Unidade de informática

I – Compete à Unidade de Informática garantir o normal funcionamento das infraestruturas de informação e comunicação da CNPD e o apoio técnico necessário na área das tecnologias de informação, nomeadamente:

- a) No núcleo de gestão de sistemas de informação:

- i. Assegurar a gestão integrada e a manutenção do parque informático da CNPD e do respetivo sistema de comunicações;
 - ii. Assegurar o correto funcionamento da rede informática e dos sistemas de informação da CNPD;
 - iii. **Proceder aos estudos técnicos necessários à aquisição de material informático e de comunicação;**
 - iv. Assegurar o apoio aos utilizadores dos sistemas de informação e comunicação, bem como fomentar junto dos mesmos boas práticas para uma utilização segura e adequada desses sistemas;
 - v. Assegurar a aplicação de normas de segurança que garantam a fiabilidade, confidencialidade e durabilidade dos sistemas de informação;
- b) No núcleo de desenvolvimento aplicacional:
- i. Conceber a arquitetura global do sistema de informação da CNPD;
 - ii. Desenhar, desenvolver e operacionalizar as aplicações e as interfaces necessárias ao exercício da atividade da CNPD;
 - iii. Desenhar, desenvolver e operacionalizar o sítio da Internet da CNPD.

2 – Compete ainda à Unidade de Informática efetuar estudos sobre novas tecnologias com impacto no tratamento de dados pessoais.

Artigo 27.º

Unidade de apoio administrativo e financeiro

Compete à Unidade de Apoio Administrativo e Financeiro apoiar a CNPD na gestão dos processos e dos recursos humanos, financeiros e materiais, designadamente:

a) No núcleo de finanças, património e contratação, assegurar a gestão orçamental, de tesouraria, patrimonial e dos procedimentos de contratação pública, nomeadamente:

- i. [Anterior alínea c)]
- ii. [Anterior alínea d)]
- iii. [Anterior alínea e)]
- iv. Promover as aquisições de bens e serviços;

- v. Administrar os bens de consumo, bem como gerir as instalações, viaturas e demais equipamentos ao serviço da CNPD;
- vi. Elaborar e manter atualizado o inventário geral.

b) No núcleo de recursos humanos:

- i. Promover o recrutamento, promoção e a contratação de trabalhadores, bem como a aplicação dos instrumentos de mobilidade;
- ii. Processar os vencimentos dos trabalhadores, dos membros do conselho regulador e do fiscal único;
- iii. **Organizar e manter atualizada a informação relativa aos trabalhadores e membros do conselho regulador e do fiscal único;**
- iv. Promover a formação dos trabalhadores;
- v. Promover a execução da avaliação dos trabalhadores;
- vi. Instruir e propor decisão em processos disciplinares;

c) No núcleo de apoio administrativo:

- i. Secretariar o presidente e o secretário;
- ii. Assegurar o registo e encaminhamento da correspondência, bem como a organização e arquivo de documentos;
- iii. Assegurar o atendimento externo e o apoio a reuniões;
- iv. Assegurar a condução de viaturas e a sua manutenção e receber e entregar expediente e encomendas;
- v. Desempenhar quaisquer outras tarefas que, no contexto da sua área funcional, seja determinado pelo presidente ou pelo secretário.

Artigo 28.º

[...]

1 – Aos trabalhadores da CNPD aplica-se o regime geral do trabalho em funções públicas.

2 – Aos trabalhadores da CNPD não é devida qualquer remuneração a título de horas extraordinárias, sem prejuízo do disposto no artigo 33.º

Artigo 29.º

[...]

Os trabalhadores da CNPD possuem cartão de identificação, dele constando o cargo desempenhado e os poderes inerentes à sua função.

CAPÍTULO VI

[...]

Artigo 30.º

[...]

1 – O mapa de pessoal, bem como o conteúdo funcional das respetivas carreiras, é fixado em deliberação do conselho regulador da CNPD.

2 –

3 –

4 – Para o desempenho de funções nos serviços de apoio da CNPD no âmbito dos mecanismos de mobilidade, e sempre que se opere por iniciativa do trabalhador, é dispensado o acordo do serviço de origem.

5 – O prazo previsto no n.º 1 do artigo 97.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, não é aplicável ao regime de mobilidade para os serviços de apoio à CNPD, podendo porém a mobilidade ser dada por fínda por decisão do presidente, ouvida o conselho regulador, ou a pedido do interessado.

6 – Quando a complexidade e ou especificidade dos assuntos o exigir pode o presidente autorizar a contratação de pessoal em regime de contrato de prestação de serviços.

Artigo 31.º

Trabalhadores em funções públicas

A nomeação em comissão de serviço de trabalhadores em funções públicas para o cargo de consultor não determina a abertura de vaga no mapa de origem, ficando

salvaguardados todos os direitos inerentes aos seus anteriores cargos ou funções, designadamente para efeitos de promoção ou progressão.

Artigo 33.º

[...]

1 – Os trabalhadores da CNPD têm direito a um suplemento remuneratório, a título de disponibilidade permanente, de montante mensal correspondente a 12,5% da remuneração base.

2 –

3 – Aos trabalhadores da CNPD abrangidos pelo disposto no artigo 34.º não é atribuído o suplemento referido nos números anteriores.

Artigo 34.º

Trabalhadores atualmente ao serviço da CNPD

1 – Os trabalhadores em funções públicas que integram atualmente o mapa de pessoal da CNPD mantêm-se no mapa sem alteração do estatuto remuneratório.

2 – O presidente, ouvido o conselho regulador, pode deliberar manter as comissões de serviço e os trabalhadores em mobilidade atualmente existentes, sem alteração do estatuto remuneratório.»

Artigo 3.º

Aditamento

São aditados à Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, a secção II do capítulo II e os artigos 12.º-A, 12.º-B, 12.º-C, bem como o artigo 24.º-A no Capítulo V, com a seguinte redação:

«Secção II

Presidente e fiscal único

Artigo 12.º-A

Competências e substituição do presidente

1 - Compete ao presidente:

- a) Representar a Comissão;
- b) Superintender nos serviços de apoio;
- c) Convocar as sessões e fixar a ordem de trabalhos;
- d) Ouvido o conselho regulador, nomear o pessoal do mapa e autorizar situações de mobilidade;
- e) Ouvido o conselho regulador, autorizar a contratação do pessoal;
- f) Outorgar contratos em nome da CNPD e obrigá-la nos demais negócios jurídicos;
- g) Autorizar a realização de despesas dentro dos limites legalmente compreendidos na competência dos ministros;
- h) Aplicar coimas, nos termos previstos na lei;
- i) Ouvido o conselho regulador, fixar as regras de distribuição dos processos;
- j) Submeter à aprovação do conselho regulador o plano de atividades;
- k) Abrir processos, bem como apreciar e decidir denúncias ou participações manifestamente infundadas;
- l) **Arquivar processos por desistência, deserção ou ainda com fundamento em impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide;**
- m) Em geral, assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.

2 – O presidente exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo conselho regulador, nos termos da lei.

3 – As competências previstas nas alíneas k) e l) do n.º 1 são delegáveis no secretário.

4 – O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que o conselho regulador designar.

Artigo 12.º-B

Fiscal único

1 – O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade e eficiência da gestão financeira e patrimonial da CNPD e de consulta do conselho regulador neste âmbito.

2 – O fiscal único é um revisor oficial de contas, designado pela Assembleia da República, por resolução, e que toma posse perante o Presidente da Assembleia da República.

3 – O mandato do fiscal único tem a duração de cinco anos, não renovável, permanecendo em exercício de funções até à efetiva substituição.

4 – O fiscal único é remunerado por valor correspondente a 25% da remuneração base auferida pelos vogais do conselho regulador da CNPD.

Artigo 12.º-C

Competências do fiscal único

Compete, designadamente, ao fiscal único:

- a) Acompanhar e controlar a gestão financeira e patrimonial da CNPD;
- b) Examinar periodicamente a situação financeira e económica da CNPD e verificar o cumprimento das normas reguladoras da sua atividade;
- c) Emitir parecer prévio no prazo máximo de 10 dias sobre a aquisição, oneração, arrendamento e alienação de bens móveis;
- d) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos da CNPD;
- e) Participar às entidades competentes as irregularidades que detete.

Capítulo V

[...]

Artigo 24.º-A

Unidade de inspeção

Compete à Unidade de Inspeção realizar inspeções e auditorias no âmbito dos processos em curso, com mandato do presidente do conselho regulador, em especial:

- a) Fiscalizar a conformidade dos tratamentos de dados pessoais, podendo para tal aceder às instalações do responsável e do subcontratante, aos equipamentos, aos

meios de tratamento de dados, bem como a toda a documentação que se revele necessária;

- b) Investigar, no âmbito da assistência mútua e das operações conjuntas previstas nos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, os tratamentos de dados pessoais, nas condições previstas na alínea anterior;
- c) Realizar as auditorias da parte nacional dos sistemas de informação europeus, nos termos da legislação da União europeia.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 19.º e 35.º, bem como o n.º 3 do artigo 15.º, os n.ºs 2 e 4 do artigo 17.º, o n.º 3 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada, no anexo II à presente lei, de que faz parte integrante, a Lei n.º 43/2004, de 8 de agosto, com a redação atual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor....

ANEXO II

(A que se refere o artigo 5.º)

Republicação da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

A presente lei regula a organização e o funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados, doravante designada por CNPD, bem como o estatuto pessoal dos seus membros.

Artigo 2.º

Natureza, atribuições e competências

1 – A CNPD é uma entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira, que funciona junto da Assembleia da República, com as atribuições e competências definidas na lei.

2 – São órgãos da CNPD o conselho regulador, o presidente e o fiscal único.

3 – As competências imputadas por lei à CNPD consideram-se fixadas ao conselho regulador, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO II

Órgãos da CNPD

Secção I

Conselho Regulador

Artigo 3.º

Designação e mandato

1 – Os membros do conselho regulador são designados nos termos previstos no artigo... da Lei n.º

2 – O mandato dos membros do conselho regulador é de cinco anos, renovável apenas uma vez, e cessa com a posse dos novos membros..

Artigo 4.º

Incapacidades e incompatibilidades

1 – Só podem ser membros do conselho regulador os cidadãos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2 – Os membros do conselho regulador ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades estabelecido para os titulares de altos cargos públicos.

Artigo 5.º

Inamovibilidade

1 – Os membros do conselho regulador são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato, salvo nos seguintes casos:

a) Morte ou impossibilidade física permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo do mandato;

b) Renúncia ao mandato;

c) Perda do mandato.

2 – No caso de vacatura por um dos motivos previstos no número anterior, a vaga deve ser preenchida no prazo de 30 dias após a sua verificação, através da designação de novo membro pela entidade competente.

3 – O membro designado nos termos do número anterior completa o mandato do membro que substitui.

Artigo 6.º

Renúncia

1 – Os membros do conselho regulador podem renunciar ao mandato através de declaração escrita apresentada ao próprio órgão.

2 – A renúncia torna-se efetiva com o seu anúncio e é publicada na 1.ª série do Diário da República.

Artigo 7.º

Perda do mandato

1 – Perdem o mandato os membros do conselho regulador que:

a) Sejam abrangidos por qualquer das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;

b) Faltem, no mesmo ano civil, a três reuniões consecutivas ou a seis interpoladas, salvo motivo justificado;

c) Violem o disposto no artigo seguinte.

2 – A perda do mandato é objeto de declaração judicial a proferir pelo Tribunal Central Administrativo competente e é publicada na 1.ª série do Diário da República.

Artigo 8.º

Deveres

Constituem deveres dos membros do conselho regulador:

a) Exercer o respetivo cargo com isenção, rigor e com observância das garantias legais de independência;

b) Participar ativa e assiduamente nos trabalhos do órgão que integram;

c) Guardar sigilo sobre as questões ou processos que estejam a ser objeto de apreciação, nos termos previstos no Regulamento UE 2016/679 e na Diretiva UE 2016/680.

Artigo 9.º

Estatuto remuneratório

1 – O presidente auferir a remuneração base de acordo com os valores fixados para o cargo de presidente das empresas do Grupo A na Resolução do Conselho de Ministros 16/2012, de 14 de fevereiro, cabendo aos restantes membros uma remuneração igual a 85% daquela, sem prejuízo da faculdade de opção pelas remunerações correspondentes ao lugar de origem.

2 – O presidente e os membros do conselho regulador têm direito a um abono mensal para despesas de representação de montante igual ao atribuído aos presidentes e vogais das empresas do Grupo indicado no número anterior.

3 – Os membros do conselho regulador beneficiam do regime geral de segurança social, se não estiverem abrangidos por outro mais favorável.

Artigo 10.º

Garantias

Os membros do conselho regulador beneficiam das seguintes garantias:

- a) Não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional e no regime de segurança social de que beneficiem;
- b) O período correspondente ao exercício do mandato considera-se, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem;
- c) O período de duração do mandato suspende, a requerimento do interessado, a contagem dos prazos para a apresentação de relatórios curriculares ou prestação de provas para a carreira de docente de ensino superior ou para a de investigação científica, bem como a contagem dos prazos dos contratos de professores convidados, assistentes, assistentes estagiários ou convidados;
- d) Têm direito a ser dispensados das suas atividades públicas ou privadas, quando se encontrem em funções de representação nacional ou internacional da Comissão.

Artigo 11.º

Impedimentos e suspeições

Aos impedimentos e suspeições são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 12.º

Cartão de identificação

- 1 – Os membros do conselho regulador possuem cartão de identificação, dele constando o cargo e os poderes inerentes à sua função.
- 2 – O cartão de identificação é simultaneamente de livre trânsito e de acesso a todos os locais em que sejam tratados dados pessoais sujeitos ao controlo da CNPD.

Secção II

Presidente e fiscal único

Artigo 12.º-A

Competências e substituição do presidente

- 1 – Compete ao presidente:

- a) Representar a Comissão;
 - b) Superintender nos serviços de apoio;
 - c) Convocar as sessões e fixar a ordem de trabalhos;
 - d) Ouvido o conselho regulador, nomear o pessoal do mapa e autorizar situações de mobilidade;
 - e) Ouvido o conselho regulador, autorizar a contratação do pessoal;
 - f) Outorgar contratos em nome da CNPD e obrigá-la nos demais negócios jurídicos;
 - g) Autorizar a realização de despesas dentro dos limites legalmente compreendidos na competência dos ministros;
 - h) Aplicar coimas, nos termos previstos na lei;
 - i) Ouvido o conselho regulador, fixar as regras de distribuição dos processos;
 - j) Submeter à aprovação do conselho regulador o plano de atividades;
 - k) Abrir processos, bem como apreciar e decidir denúncias ou participações manifestamente infundadas;
 - l) **Arquivar processos por desistência, deserção ou ainda com fundamento em impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide;**
 - m) Em geral, assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.
- 2 – O presidente exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo conselho regulador, nos termos da lei.
- 3 – As competências previstas nas alíneas k) e l) do n.º 1 são delegáveis no secretário.
- 4 – O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que o conselho regulador designar.

Artigo 12.º-B

Fiscal único

1 – O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade e eficiência da gestão financeira e patrimonial da CNPD e de consulta do conselho regulador neste âmbito.

2 – O fiscal único é um revisor oficial de contas, designado pela Assembleia da República, por resolução, e que toma posse perante o Presidente da Assembleia da República.

3 – O mandato do fiscal único tem a duração de cinco anos, não renovável, permanecendo em exercício de funções até à efetiva substituição.

4 – O fiscal único é remunerado por valor correspondente a 25% da remuneração base auferida pelos vogais do conselho regulador da CNPD.

Artigo 12.º-C

Competências do fiscal único

Compete, designadamente, ao fiscal único:

- a) Acompanhar e controlar a gestão financeira e patrimonial da CNPD;
- b) Examinar periodicamente a situação financeira e económica da CNPD e verificar o cumprimento das normas reguladoras da sua atividade;
- c) Emitir parecer prévio no prazo máximo de 10 dias sobre a aquisição, oneração, arrendamento e alienação de bens móveis;
- d) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetidos pelos órgãos da CNPD;
- e) Participar às entidades competentes as irregularidades que detete.

CAPÍTULO III

Funcionamento do conselho regulador

Artigo 13.º

Reuniões

1 – O conselho regulador funciona com carácter permanente.

2 – O conselho regulador tem reuniões ordinárias e extraordinárias.

3 – As reuniões extraordinárias têm lugar:

- a) Por iniciativa do presidente;

b) A pedido de três dos seus membros.

4 – As reuniões do conselho regulador não são públicas e realizam-se nas suas instalações ou, por sua deliberação, em qualquer outro local do território nacional, sendo a periodicidade estabelecida nos termos adequados ao desempenho das suas funções.

5 – O presidente, quando o entender conveniente, pode, com o acordo do conselho regulador, convidar a participar nas reuniões, salvo na fase decisória, qualquer pessoa cuja presença seja considerada útil.

6 – Das reuniões é lavrada ata, que, depois de aprovada pelo conselho regulador, é assinada pelo presidente e pelo secretário.

Artigo 14.º

Ordem de trabalhos

1 – A ordem de trabalhos para cada reunião ordinária é fixada pelo presidente, devendo ser comunicada aos vogais com a antecedência mínima de dois dias úteis relativamente à data prevista para a sua realização.

2 – A ordem de trabalhos deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer vogal, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de cinco dias sobre a data da reunião.

Artigo 15.º

Deliberações

1 – O conselho regulador só pode reunir e deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

2 – As deliberações do conselho regulador são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 16.º

Publicidade

1 – São publicados no sítio da Internet da CNPD as deliberações relativas a:

- a) Acreditação e certificação;
- b) Revogação e anulação de acreditação e de certificação;
- c) Códigos de conduta;
- d) Autorizações;

Regras vinculativas.

2 – São ainda publicados naquele sítio os regulamentos e os pareceres sobre disposições legais e regulamentares e instrumentos jurídicos em preparação em instituições da União Europeia e internacionais, bem como as orientações e recomendações genéricas.

3 – São também publicados na 2.^a série do Diário da República os regulamentos de fixação de taxas e os emitidos ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 22.º.

Artigo 17.º

Denúncias e participações

1 – As denúncias e participações são apresentadas por escrito, em local dedicado disponível no sítio da CNPD, sem prejuízo de, excecionalmente, desde que devidamente fundamentado, se admitir a sua apresentação por correio eletrónico ou correio postal.

2 – Quando a questão suscitada não for da competência da CNPD, deve a mesma ser encaminhada para a entidade competente, com informação ao exponente.

Artigo 18.º

Formalidades

1 – Os documentos dirigidos à CNPD e o processamento subsequente não estão sujeitos a formalidades especiais.

2 – O conselho regulador pode aprovar modelos ou formulários, em suporte eletrónico, com vista a permitir melhor instrução dos processos.

3 – Os pedidos de parecer sobre disposições legais e regulamentares em preparação devem ser remetidos à CNPD pelo titular do órgão com poder legiferante ou regulamentar, instruídos com o respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais.

4 – [Revogado]

5 – Os pedidos de parecer sobre quaisquer outros instrumentos jurídicos da União Europeia ou internacionais em preparação, relativos ao tratamento de dados pessoais, devem ser remetidos à CNPD pela entidade que representa o Estado Português no processo de elaboração da iniciativa, devidamente instruídos.

Artigo 19.º

Competências e substituição do presidente

(Revogado)

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 20.º

Regime de receitas e despesas

1 – As receitas e despesas da CNPD, que goza de autonomia administrativa e financeira, constam de orçamento anual.

2 – Além das dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento da Assembleia da República, constituem receitas da CNPD, a inscrever diretamente no Orçamento do Estado:

- a) O produto das taxas cobradas;
- b) O produto da venda de publicações;
- c) O produto dos encargos da passagem de certidões e acesso a documentos;
- d) A parte que lhe cabe no produto das coimas, nos termos previstos na lei;
- e) O saldo de gerência do ano anterior;
- f) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados, concedidos por entidades, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras, da União Europeia ou internacionais;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou contrato.

3 – Constituem despesas da CNPD as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes do seu funcionamento, bem como quaisquer outras relativas à prossecução das suas atribuições.

4 – O orçamento anual, as respetivas alterações e as contas são aprovados pelo conselho regulador.

5 – As contas da CNPD ficam sujeitas, nos termos gerais, ao controlo do Tribunal de Contas.

Artigo 21.º

Taxas

1 – A CNPD pode cobrar taxas:

- a) Pela acreditação e certificação;
- b) Pela consulta prévia;
- c) Pela emissão de autorizações;
- d) Pela apreciação de códigos de conduta;
- e) Nos demais casos previstos por lei.

2 – O montante das taxas, que deve ser proporcional à complexidade do pedido e ao serviço prestado, é fixado em regulamento do conselho regulador.

CAPÍTULO V

Serviços de apoio

Artigo 22.º

Organização dos serviços de apoio

1 – A CNPD dispõe de serviços de apoio próprios que compreendem unidades e núcleos.

2 – Os serviços de apoio são constituídos pelas seguintes unidades:

- a) Unidade de Direitos e Sanções;
- b) Unidade de Inspeção;
- c) Unidade de Relações Públicas e Internacionais;
- d) Unidade de Informática;
- e) Unidade de Apoio Administrativo e Financeiro.

3 – Compete ao conselho regulador aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços de apoio, designadamente definindo os critérios de recrutamento para os coordenadores das unidades e a criação de unidades *ad hoc*, e o respetivo mapa de pessoal, bem como o regulamento de avaliação dos trabalhadores.

4 – Os serviços de apoio são dirigidos por um secretário, o qual tem direito à remuneração mais elevada de consultor-coordenador, bem como a um abono mensal para despesas de representação no valor de 10% da remuneração base.

5 – O secretário é nomeado por despacho do presidente, obtido parecer favorável do conselho regulador, com observância dos requisitos legais adequados ao desempenho das respetivas funções, escolhido preferencialmente de entre trabalhadores já pertencentes ao mapa da CNPD, habilitados com licenciatura e de reconhecida competência para o desempenho do lugar.

6 – A nomeação do secretário é feita em regime de comissão de serviço, por períodos de três anos.

7 – Cada unidade tem um coordenador, cujos critérios de recrutamento são fixados em regulamento da CNPD, designado em comissão de serviço, por períodos de três anos, renováveis, mediante despacho do presidente, ouvido o conselho regulador.

8 – O coordenador tem direito à remuneração base da sua categoria de origem acrescida de um suplemento de 10% sobre esse valor.

Artigo 23.º

Secretário

1 – Compete ao secretário:

- a) Secretariar o conselho regulador;
- b) Dar execução às decisões do conselho regulador, de acordo com as orientações do presidente;
- c) Assegurar a boa organização e funcionamento dos serviços de apoio, nomeadamente no tocante à gestão financeira, do pessoal e das instalações e equipamento, de acordo com as orientações do presidente;
- d) Elaborar o projeto de orçamento, bem como as respetivas alterações, e assegurar a sua execução;
- e) Elaborar o projeto de relatório anual.

2 – O secretário exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo presidente, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º-A.

3 – O secretário é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo trabalhador designado pelo presidente, obtido parecer favorável do conselho regulador.

Artigo 24.º

Unidade de direitos e sanções

Compete à Unidade de Direitos e Sanções assegurar o apoio técnico-jurídico, designadamente:

- a) No núcleo relativo aos processos de contraordenação e contencioso:
 - i. Instruir os processos de contraordenação, bem como outros processos abertos com base em participações ou denúncias;
 - ii. Preparar as peças processuais e representar a CNPD em processos judiciais, quando mandatados para o efeito;
- b) No núcleo relativo à verificação da conformidade dos tratamentos de dados com o regime jurídico de proteção de dados:
 - i. Preparar pareceres sobre projetos legislativos e regulamentares e sobre instrumentos jurídicos em preparação em instituições da União europeia e internacionais;
 - ii. Analisar e preparar orientações sobre estudos de avaliação do impacto sobre a proteção de dados;
 - iii. Instruir e propor decisões os processos de autorização prévia nos casos previstos em lei;
 - iv. Instruir e propor decisões sobre processos de acreditação e de revisão de acreditação e certificações;
 - v. Analisar e preparar decisões em processos de notificação de violações de dados pessoais;
 - vi. Analisar e preparar decisões sobre códigos de conduta;
 - vii. Interagir com encarregados de proteção de dados;
 - viii. Colaborar na organização de colóquios, seminários e outras iniciativas de difusão de matérias de proteção de dados pessoais;

- ix. [Anterior alínea f)];
- c) No núcleo de garantia dos direitos, instruir e propor decisões relativas ao exercício de direitos pelos titulares dos dados pessoais.

Artigo 24.º-A

Unidade de inspeção

Compete à Unidade de Inspeção realizar inspeções e auditorias no âmbito dos processos em curso, com mandato do presidente do conselho regulador, em especial:

- a) Fiscalizar a conformidade dos tratamentos de dados pessoais, podendo para tal aceder às instalações do responsável e do subcontratante, aos equipamentos, aos meios de tratamento de dados, bem como a toda a documentação que se revele necessária;
- b) Investigar, no âmbito da assistência mútua e das operações conjuntas previstas nos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, os tratamentos de dados pessoais, nas condições previstas na alínea anterior;
- c) Realizar as auditorias da parte nacional dos sistemas de informação europeus, nos termos da legislação da União europeia.

Artigo 25.º

Unidade de relações públicas e internacionais

Compete à Unidade de Relações Públicas e Internacionais assegurar o apoio em matéria de informação, documentação e relações públicas e na interação com autoridades europeias e internacionais, designadamente:

- a) No núcleo de informação e comunicação:
 - i. Gerir os conteúdos do sítio da Internet e da Intranet da CNPD;
 - ii. Organizar e manter atualizado um centro de documentação com a função de recolher bibliografia, documentação, textos, diplomas legais, atos normativos e administrativos e demais elementos de informação científica e técnica relacionada com a proteção de dados pessoais;

- iii. Promover a divulgação e o esclarecimento de direitos e obrigações relativos à proteção de dados pessoais;
 - iv. Assegurar os contactos com os órgãos de comunicação social;
 - v. Organizar, assessorar e dinamizar a realização de colóquios, seminários e outros eventos;
 - vi. Colaborar na conceção e edição de publicações, bem como no relatório anual de atividades;
 - vii. Desempenhar quaisquer outras tarefas, no âmbito da informação e comunicação;
- b) No núcleo de relações internacionais:
- i. Gerir as relações institucionais com organizações da União Europeia ou internacionais em matéria de proteção de dados pessoais;
 - ii. Assegurar as relações com as autoridades de controlo congéneres, em especial no âmbito das competências do Comité Europeu para a Proteção de Dados;
- c) No núcleo de mecanismo de coerência e fluxos transfronteiriços:
- i. Instruir e preparar decisões nos procedimentos de cooperação e coerência;
 - ii. Instruir e preparar decisões quanto a transferências internacionais de dados pessoais.

Artigo 26.º

Unidade de informática

I Compete à Unidade de Informática garantir o normal funcionamento das infraestruturas de informação e comunicação da CNPD e o apoio técnico necessário na área das tecnologias de informação, nomeadamente:

- a) No núcleo de gestão de sistemas de informação:
- i. Assegurar a gestão integrada e a manutenção do parque informático da CNPD e do respetivo sistema de comunicações;
 - ii. Assegurar o correto funcionamento da rede informática e dos sistemas de informação da CNPD;

- iii. **Proceder aos estudos técnicos necessários à aquisição de material informático e de comunicação;**
 - iv. Assegurar o apoio aos utilizadores dos sistemas de informação e comunicação, bem como fomentar junto dos mesmos boas práticas para uma utilização segura e adequada desses sistemas;
 - v. Assegurar a aplicação de normas de segurança que garantam a fiabilidade, confidencialidade e durabilidade dos sistemas de informação;
- b) No núcleo de desenvolvimento aplicacional:
- i. Conceber a arquitetura global do sistema de informação da CNPD;
 - ii. Desenhar, desenvolver e operacionalizar as aplicações e as interfaces necessárias ao exercício da atividade da CNPD;
 - iii. Desenhar, desenvolver e operacionalizar o sítio da Internet da CNPD.

2 – Compete ainda à Unidade de Informática efetuar estudos sobre novas tecnologias com impacto no tratamento de dados pessoais.

Artigo 27.º

Unidade de apoio administrativo e financeiro

Compete à Unidade de Apoio Administrativo e Financeiro apoiar a CNPD na gestão dos processos e dos recursos humanos, financeiros e materiais, designadamente:

- a) No núcleo de finanças, património e contratação, assegurar a gestão orçamental, de tesouraria, patrimonial e dos procedimentos de contratação pública, nomeadamente:
- i. [Anterior alínea c)]
 - ii. [Anterior alínea d)]
 - iii. [Anterior alínea e)]
 - iv. Promover as aquisições de bens e serviços;
 - v. Administrar os bens de consumo, bem como gerir as instalações, viaturas e demais equipamentos ao serviço da CNPD;
 - vi. Elaborar e manter atualizado o inventário geral;

b) No núcleo de recursos humanos:

- i. Promover o recrutamento, promoção e a contratação de trabalhadores, bem como a aplicação dos instrumentos de mobilidade;
- ii. Processar os vencimentos dos trabalhadores, dos membros do conselho regulador e do fiscal único;
- iii. **Organizar e manter atualizada a informação relativa aos trabalhadores e membros do conselho regulador e do fiscal único;**
- iv. Promover a formação dos trabalhadores;
- v. Promover a execução da avaliação dos trabalhadores;
- vi. Instruir e propor decisão em processos disciplinares;

c) No núcleo de apoio administrativo:

- i. Secretariar o presidente e o secretário;
- ii. Assegurar o registo e encaminhamento da correspondência, bem como a organização e arquivo de documentos;
- iii. Assegurar o atendimento externo e o apoio a reuniões;
- iv. Assegurar a condução de viaturas e a sua manutenção e receber e entregar expediente e encomendas;
- v. Desempenhar quaisquer outras tarefas que, no contexto da sua área funcional, seja determinado pelo presidente ou pelo secretário.

Artigo 28.º

Regime de pessoal

1 – Aos trabalhadores da CNPD aplica-se o regime geral do trabalho em funções públicas.

2 – Aos trabalhadores da CNPD não é devida qualquer remuneração a título de horas extraordinárias, sem prejuízo do disposto no artigo 33.º.

Artigo 29.º

Cartão de identificação

Os trabalhadores da CNPD possuem cartão de identificação, dele constando o cargo desempenhado e os poderes inerentes à sua função.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

Mapa de pessoal

- 1 – O mapa de pessoal, bem como o conteúdo funcional das respetivas carreiras, é fixado em deliberação do conselho regulador da CNPD.
- 2 – Os lugares de consultor da CNPD serão providos em regime de comissão de serviço, por tempo indeterminado, requisição ou destacamento, no caso da nomeação recair em funcionário público, ou em regime de contrato individual de trabalho, quando não vinculados à Administração Pública.
- 3 – São condições indispensáveis ao recrutamento de consultor a elevada competência profissional e experiência válida para o exercício da função, a avaliar com base nos respetivos currícula.
- 4 – Para o desempenho de funções nos serviços de apoio da CNPD no âmbito dos mecanismos de mobilidade, e sempre que se opere por iniciativa do trabalhador, é dispensado o acordo do serviço de origem.
- 5 – O prazo previsto no n.º 1 do artigo 97.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, não é aplicável ao regime de mobilidade para os serviços de apoio à CNPD, podendo porém a mobilidade ser dada por finda por decisão do presidente, ouvida o conselho regulador, ou a pedido do interessado.
- 6 – Quando a complexidade e ou especificidade dos assuntos o exigir pode o presidente autorizar a contratação de pessoal em regime de contrato de prestação de serviços.

Artigo 31.º

Trabalhadores em funções públicas

A nomeação em comissão de serviço de trabalhadores em funções públicas para o cargo de consultor não determina a abertura de vaga no mapa de origem, ficando

salvaguardados todos os direitos inerentes aos seus anteriores cargos ou funções, designadamente para efeitos de promoção ou progressão.

Artigo 32.º

Remuneração base, recrutamento, promoção e progressão dos consultores

- 1 – A remuneração base mensal dos consultores da CNPD consta do mapa I anexo a esta lei, de que faz parte integrante.
- 2 – A promoção e progressão nas categorias de consultor-coordenador e consultor rege-se pelos princípios aplicáveis à carreira técnica superior.
- 3 – Pode haver lugar a recrutamento direto para a categoria de consultor-coordenador, desde que os candidatos possuam adequada qualificação e experiência profissional para o efeito.
- 4 – Podem ser recrutados como consultores-adjuntos indivíduos licenciados com qualificações para o exercício da função, sempre que não se justifique o recrutamento na categoria de consultor.

Artigo 33.º

Disponibilidade permanente

- 1 – Os trabalhadores da CNPD têm direito a um suplemento remuneratório, a título de disponibilidade permanente, de montante mensal correspondente a 12,5% da remuneração base.
- 2 – O suplemento é abonado em 12 mensalidades e releva para efeitos de aposentação, sendo considerado no cálculo da pensão pela fórmula prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.
- 3 – Aos trabalhadores da CNPD abrangidos pelo disposto no artigo 34.º não é atribuído o suplemento referido nos números anteriores.

Artigo 34.º

Trabalhadores atualmente ao serviço da CNPD

- 1 – Os trabalhadores em funções públicas que integram atualmente o mapa de pessoal da CNPD mantêm-se no mapa sem alteração do estatuto remuneratório.

2 – O presidente, ouvido o conselho regulador, pode deliberar manter as comissões de serviço e os trabalhadores em mobilidade atualmente existentes, sem alteração do estatuto remuneratório.

Artigo 35.º

Norma transitória

(Revogado)

Artigo 36.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 121/93, de 16 de Abril;
- b) A Resolução da Assembleia da República n.º 53/94, de 19 de Agosto.

Aprovada em 8 de Julho de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, João Bosco Mota Amaral.

Promulgada em 2 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 5 de Agosto de 2004.

O Primeiro-Ministro, Pedro Miguel de Santana Lopes.

ANEXO

MAPA I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º)

(ver mapa no documento original)